



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 12.902/2016

Processo Administrativo n.º 0079150001935/001

Comarca de Contagem

Recorrente: CEMAR – Centro Educacional Mário Rabelo Ltda.

Recorrido : Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que o CEMAR – Centro Educacional Mário Rabelo Ltda. induziu os pais de alunos a adquirir determinada marca de material escolar, conduta que infringe os artigos 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso II, do CDC; art. 12, incisos V e VI, do Decreto Federal n.º 2.181/97; e artigo 6º da Lei Estadual-MG n.º 16.667/07.

Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 2.418,75 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Inconformada, a instituição interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual assevera que:

a) a portaria que instaurou o procedimento é nula, considerando que não teria sido clara quanto às imputações à recorrente;

b) sua conduta não tentou induzir os pais de alunos a adquirir determinada marca de caderno, sendo apenas sugestão de tipo, por ser, no seu entendimento, o melhor do ponto de vista pedagógico;

c) a agenda indicada também não tinha o caráter obrigatório para sua aquisição, sendo apenas sugestão da escola;

d) as propagandas das papelarias são apenas marketing, o que não pode ser confundido com indução do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

infração. Pugna, ao final, pela insubsistência da

É a exposição.

À doutra revisão.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

Recurso n.º 12.902/2016
Processo Administrativo n.º 0079150001935/001

Comarca de Contagem
Recorrente: CEMAR – Centro Educacional Mário Rabelo Ltda.
Recorrido : Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

V O T O

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATERIAL ESCOLAR. NULIDADE DA PORTARIA. DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES SATISFATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA.
EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA DE CADERNO E AGENDA ESCOLAR. PUBLICIDADE DE LIVRARIAS. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR. OFENSA À LIBERDADE DE ESCOLHA. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

1 PRELIMINAR

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em face da suposta ausência de descrição das imputações que ensejaram a subsistência da infração não merece acolhida.

Durante todo o curso processual, nenhuma dúvida pairou sobre os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo. Nesse sentido, basta uma rápida análise da portaria de instauração (fl. 02), da defesa apresentada pela recorrente (fl. 24), do termo de ajustamento de conduta proposto ao fornecedor (fls. 35-38), das alegações finais (fl. 44) e das próprias razões recursais (fls. 53-55).

A propósito, oportuna a transcrição de excerto da defesa do recorrente, no qual fica claro o pleno conhecimento dos fatos a ele imputados:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

A defendente não descumpriu nenhuma norma legal, não infringiu nenhuma portaria e não cometeu qualquer ato ilícito que justifique o prosseguimento da medida.

De boa-fé a defendente apresentou os contratos pedidos que demonstram que **não há qualquer irregularidade nos procedimentos utilizados pela Recorrente quanto à lista de materiais pedida.**

A defendente juntou todos os documentos pedidos, à exceção do demonstrativo de resultado financeiro por ser documento sigiloso.

Sendo assim, deverá ser arquivado o processo Administrativo supra contra a defendente, **por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses prevista na portaria respectiva.** (grifos nossos)

Portanto, inexistente a alegada violação ao direito de defesa alegado pelo recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.

2 MÉRITO

A Carta Magna garante existência digna e eleva a educação à condição de direito fundamental do homem.

É previsto no artigo 205 da CF que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para a cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Garante, ainda, em seu art. 206, a universalidade do acesso à educação e considera, em seu art. 209, que a educação é livre à iniciativa privada.

Desses artigos torna-se claro que o intuito precípua do texto constitucional foi o de assegurar efetivamente, a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à educação. Para tanto, foi imposto ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas econômicas e sociais, séries de ações para permitir a efetivação do direito à educação a todos os cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

Entretanto, o constituinte, ciente de que o Estado não conseguiria sozinho desempenhar tal mister, permitiu que a educação fosse prestada, também, pela livre iniciativa. Ressaltou, contudo, como forma de evitar abusos, que os serviços de educação são de relevância pública, de modo que o Poder Público possa regulamentar, fiscalizar e controlar esses serviços.

Dessa forma, a educação, embora seja dever do Estado, não é monopólio deste, pois quem presta atividade econômica correlacionada com os serviços educacionais assume os mesmos deveres do Estado de prestar uma educação integral para os consumidores dos seus serviços.

Conclui-se que a liberdade econômica da recorrente não pode ser exercida de forma absoluta, pois encontra limitações no texto constitucional para que, desse modo, seja promovida a defesa dos consumidores dos serviços educacionais (Constituição Federal, art. 170, inciso V) e seja atingida a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Constato, pela análise das provas coligidas aos autos, que as práticas infrativas imputadas à recorrente, de fato, ocorreram. A obrigatoriedade de aquisição da agenda está estampada em sua lista de material escolar; a indução dos pais a acreditarem que o caderno “Alibombom” era de compra obrigatória, e, finalmente, a exposição do nome das empresas Leitura e Livraria Conhecer também induzia os consumidores a realizarem suas compras nesses estabelecimentos comerciais. Tais ações violam a legislação consumerista – art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso II, do CDC, art. 12, incisos V e VI, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

As violações não param por aí, visto que a atividade da recorrente não goza de liberdade absoluta; ao contrário, o artigo 6º da Lei Estadual n.º 16.669/2007 estabelece que não se pode exigir do consumidor determinada marca de material escolar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

Art. 6º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Também entendo que inexistente a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não seria proporcional e razoável aplicar ao CEMAR (Centro Educacional Mário Rabelo Ltda.) uma sanção que não fosse lastreada em provas satisfatórias como as existentes nos autos e capaz de dar efetividade ao duplo caráter – preventivo e repressivo – que enseja sua imposição. E para que eles sejam efetivados, deve a multa ser apta a desestimular a conduta infracional.

Dessarte, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 12.902/2016

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA MARCHI
JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA
ROJAS**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar, e no mérito, negaram provimento ao recurso.